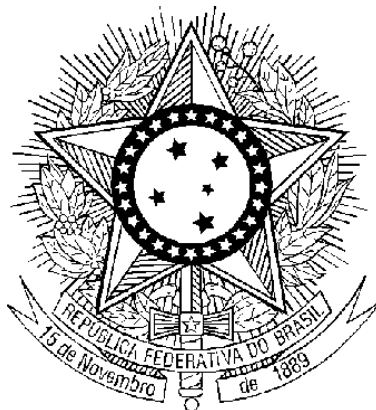




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.142-C, DE 2005 **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Modifica o Art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. REINALDO BETÃO); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZONTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de parecer
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Caput do Art. 79 da Lei nº 5.764/71 passará a vigorar com a seguinte redação:

“São atos cooperativos, os realizados entre as cooperativas e seus associados, por aquelas entre si em cumprimento do objeto social e a consecução dos fins institucionais. Também o são, os atos jurídicos praticados pelas cooperativas que, com idêntica finalidade, realizem com outras pessoas.”

JUSTIFICATIVA

As cooperativas brasileiras, em face do atual texto do Art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, têm tido muita dificuldade em fixar-se como instituição peculiar, inobstante os muitos esforços dos vários organismos internacionais de ampliar sua utilização como agentes de redução da miséria, desemprego e pobreza (ONU, OIT, ACI, etc.).

É de se observar que somos no Brasil, 7.355 (sete mil, trezentos e cinqüenta e cinco) cooperativas, congregando 5.762.000 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil) de cooperados, gerando 182.000 empregos, representando 6% (seis por cento) do PIB.

Somente no ramo de saúde, as cooperativas médicas atingem 11.000.000 (onze milhões) de usuários, atendidos por mais 100.000 (cem mil médicos); 3.000.000 (três milhões) de usuários de cooperativas odontológicas, sendo estes atendimentos, uma desoneração da responsabilidade do SUS sobre tais atendimentos.

Este conglomerado de cooperativas de saúde, faz fluir para a Previdência Social, um formidável volume de recursos, uma vez que, nas cooperativas, não há, em face de sua peculiaridade, possibilidade de atuação informal ou marginal. Também, diminuem o número de atendimentos pelo SUS.

Estes números expressam a realidade concreta das cooperativas e a importância de sua construção e tratamento adequado, para o cenário nacional.

A cooperativa é uma instituição criada para prestar serviços ao seu sócio/cooperado, melhorando sua situação econômico e social, e possibilitando o desempenho de sua atividade, agindo, nessa qualidade, como sua mandatária, perante o mercado.

No entanto as cooperativas vêm enfrentando interpretação equivocadas, no sentido de se entender que somente nas relações internas, haveria ao ato cooperativo, sendo, qualquer relação da cooperativa com o mercado, mesmo que totalmente vinculado ao seu objetivo social, e delimitado aos interesses da associação, tidos como atos não cooperativos. Algumas questões judiciais têm dado ganho de causa às cooperativas, enquanto outras negam-lhes o direito, tornando-se, portanto, necessário um texto que não dê margem às dúvidas.

Conforme pacífico entendimento doutrinário, as operações decorrentes do ato cooperativo, não geram faturamento, receita, vantagens patrimoniais, ou resultados patrimoniais para a cooperativa.

Para tanto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprimorarmos a legislação vigente, tornando-a mais esclarecedora e consentânea com a realidade do país.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2005.

Deputado **Inocência Oliveira**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo,
Institui o Regime Jurídico das Sociedades
Cooperativas, e dá outras Providências.

.....

**CAPÍTULO XII
DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS**

Seção I Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Seção II Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei em epígrafe, pretende o nobre Deputado Inocêncio Oliveira modificar o art. 79, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.”

O autor argumenta, em síntese, que as cooperativas brasileiras, em face do conceito de **atos cooperativos** constante do art. 79 citado,

enfrentam dificuldades, eis que o dispositivo restringe o seu campo de atuação às relações exclusivamente internas. Ressalta que a extensão do conceito, contemplando relações ou atos jurídicos praticados não estritamente na órbita interna, representaria avanços, em especial no que toca à política de redução da miséria, do desemprego e da pobreza. Descreve, por fim a importância das cooperativas no cenário nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei cujo art. 79 se busca modificar é do século passado, mais precisamente do início da década de 70, o já distante ano de 1971. Referida norma, por certo em decorrência de imposições de estado moderno, sofreu já alterações inúmeras e significativas, salvo no particular de um de seus tópicos capitais, a definição de **atos cooperativos**.

Tal como concebido, **atos cooperativos** são apenas “... os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.” Vê-se, daí, que o conceito é restritivo e inibidor do desenvolvimento da ação das entidades cooperativas, dado que, na prática, para a consecução mesma de seus objetivos sociais, considerando a dinâmica das relações de mercado, as cooperativas necessitam de praticar atos jurídicos com pessoas outras que não as estritamente de sua esfera de cooperados, não havendo por que excluir tais atos do conceito de **atos cooperativos**, para fins da lei em questão, como quer a autoria.

O Professor José Antônio Minatel, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº 64, pág. 136, leciona que “ o extremado apego à literalidade, além de afrontar a hermenêutica jurídica, poderá aniquilar o consagrado instituto das sociedades cooperativas construído a duros passos, na medida em que a leitura do art. 79 da lei 5.764/71 não abarcaria, por exemplo, a operação pela qual a cooperativa de produtores contrata com a empresa adquirente, a colação de produtos de seus cooperados.” ... e mais: “ A singeleza dos exemplos trazidos à colação serve para advertir sobre a necessidade de se abrir os olhos para a real extensão do chamado ato cooperativo que, repita-se, não pode ficar restrito às operações internas corporis da entidade (finalidade), devendo alcançar todas as

operações praticadas em nome da sociedade, desde que voltadas para atendimento dos objetivos sociais que, contratualmente, justificaram a criação da cooperativa (objetivo)."

Sensível aos reclames da Doutrina, Jurisprudência e da Lei Maior, o nobre Deputado Inocêncio Oliveira em boa hora vem propor o alargamento do conceito de atos cooperativos, de modo a compreender também *"os atos jurídicos praticados pelas cooperativas que, com idêntica finalidade, realizem com outras pessoas"*. Tal iniciativa comunga da vontade do texto constitucional, que é de apoio ao cooperativismo, conforme se deduz do artigo 174, § 2º, da Carta, nestes termos: *" § 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo"*.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.142, de 2005.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.142/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, André Figueiredo, Delfim Netto e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Eminentíssimo Deputado Inocêncio Oliveira, prevê a modificação do *caput* do art. 79, da Lei nº 5.764/1971, propondo elastecer o conceito do “Ato Cooperativo”, de modo a alcançar atos de mercado praticados pela cooperativa.

O autor sustenta, em síntese, que as cooperativas enfrentam dificuldades, restringindo seu campo de atuação com as ações exclusivamente internas e, as mudanças sugeridas significariam avanços significativos no cenário da economia nacional.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o projeto de lei foi distribuído para análise desta Comissão, bem como da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD).

Nos termos do que dispõe o inciso I do art. 32 do Regimento Interno, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Referido projeto, da maneira com que foi proposto, introduz certa incoerência à Lei das Cooperativas(5.764/71), uma vez que propõe uma alteração para o *caput*, mas mantém o parágrafo único que a anula.

Contudo, como solução ao impasse verificado, sugerimos, além de harmonizar o *caput* e parágrafo, dotar o artigo 79 da Lei 5.764/71 de um carácter mais completo e analítico.

Destarte, para fundamentar tal emendamento, convém ressaltar as doutrinas de renomados estudiosos como: Walmor Franke, Waldirio Bulgarelli, Daly Guevara, Dante Cracogna e tanto outros, os quais explicitam com maior detalhamento na Lei, a fenomenologia cooperativa, tal como já recepcionado pela jurisprudência pátria.

É necessário reafirmar, categoricamente, que o ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seu sócio não somente é praticado para o cumprimento do objeto societário e alcance da finalidade, mas os sujeitos desse ato cooperam entre si. Portanto, os interesses econômicos desses sujeitos(sócio e cooperativa) não são opostos, o que torna esse ato cooperativo essencialmente distinto de todo e qualquer ato de mercado.

Outrossim, a proposta de se inovar, denominando alguns atos de mercado como também, de certo modo, cooperativos advém da conveniência em se enfatizar a unidade e o nexos nas operações econômicas da cooperativa, entendidas estas como complexos de atos que se iniciam ou se concluem com um ato bilateral cooperativo, tal como reconhece a doutrina e está consagrada na redação original do art. 79 da Lei 5.764/1971, mas se projeta para o ambiente externo, de mercado, para efetivação de uma vantagem patrimonial, receita ou faturamento direto para o seu sócio.

Essa inovação conceitual então se presta exatamente para designar que esses atos de mercado, quando circunscritos a uma operação da cooperativa, na qual está participando seu sócio na dupla condição de dono e usuário, são praticados por conta deste. Neste passo e por dedução lógica, se manifesta nessa operação a prestação pela cooperativa de serviço ao seu sócio, inexistindo, nesta operação, receita, faturamento ou vantagem patrimonial para a cooperativa.

Dessa forma, pelas razões fáticas e de direito discorridas e para que os ajustes esteja compatíveis com a realidade e a sistemática da Lei 5.764/71, faz-se por bem apresentar um substitutivo ao referido Projeto de Lei.

Ex positi, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei 6.142, de 2005, na forma do **SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2006.

Deputado ODACIR ZONTA

Relator

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)AO PROJETO DE LEI Nº 6.142, DE 2005

Modifica o art. 79 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput e parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** Denominam-se atos cooperativos os praticados entre a cooperativa e seus sócios ou entre cooperativas associadas, bem como os atos extremos, quando vinculados às atividades dos sócios e por conta destes, em cumprimento ao objeto social e à finalidade da sociedade.

Parágrafo Único – Os atos praticados entre sócios e cooperativas não caracterizam operações de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos e serviços e os negócios de mercado, realizados por conta dos sócios, não implicam para a cooperativa prestação de serviços a terceiros, receita, faturamento ou qualquer vantagem patrimonial.”

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2006.

Deputado ODACIR ZONTA**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.142/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Turra - Vice-Presidente, Assis Miguel do Couto, Carlos Batata, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Darcísio Perondi, Dilceu Sperafico, Eduardo Sciarra, Heleno Silva, Jairo Carneiro, Josias Gomes, Leonardo Vilela, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zonta, Alberto Fraga, Carlos Melles, Eliseu Padilha, Josué Bengtson, Júlio Redecker, Maurício Rabelo, Odair Cunha, Ricardo Barros e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado FRANCISCO TURRA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I –RELATÓRIO**

No início de fevereiro deste ano, emiti parecer manifestando-me ao final pela aprovação da matéria, vale dizer, acatando as modificações do art. 79 da lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na forma do Substitutivo acostado ao projeto.

Embora tenha tratado da matéria com razoável amplitude e tentado modernizar o Instituto do Ato Cooperativo, achei mais prudente

promover alguma alteração no texto do Substitutivo de modo a sintetizar o texto inscrito para formalização das novas disposições do art. 79 da lei retroapontada.

A cautela decorre das razões doutrinárias, tanto do ponto de vista filosófico quanto do econômico, que caracterizam o Ato Cooperativo historicamente e dos debates que o cercam desde a criação da Cooperativa dos Equidossos Pioneiros de Rochdale.

Quero, portanto, formalizar um novo Substitutivo que racionaliza melhor a compreensão das alterações propostas pelo autor do projeto, embora não possa absorver o texto da proposta como fora apresentado, que propõe relações explícitas da cooperativa com terceiros como se fosse Ato Cooperativo puro. Então, nessas circunstâncias, coube-me alterar o Substitutivo para adequá-lo e modernizá-lo na perspectiva de tornar o Ato Cooperativo um conceito da realidade social e econômica do nosso País.

No início da afirmação cooperativa no mundo, somente haviam três modelos de cooperação: o consumo, o agropecuário e o crédito. Hoje, vários são os segmentos que surgiram com a amplificação das atividades econômicas e, por isso mesmo, é preciso simplificar o conceito doutrinário do Ato Cooperativo para adequá-lo às exigências humanas. A cooperação sempre foi “filha da necessidade” e surgiu, essencialmente, combatendo a pobreza e a miséria. Cresceu, expandiu-se, alterou panoramas econômicos no mundo inteiro, possibilitando a inserção de mais de 2 bilhões de pessoas no Sistema Cooperativo.

Estava pronta a presente complementação de voto quando a presidência da Casa determinou que o projeto fosse remetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para manifestação de parecer sobre conteúdo do projeto, que veio em forma de substitutivo da lavra do eminente Deputado Zonta, aprovado por unanimidade pela referida Comissão.

Tendo em vista que o parecer da Comissão de Agricultura corresponde ao meu pensamento sobre a matéria, acolho-o entendendo que é constitucional, legal e atende à regida mentalidade, o mesmo ocorrendo com o projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Em face ao exposto, ratifico as manifestações aduzidas no voto anterior e mantenho o texto do Substitutivo apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que expressa muito bem as aspirações do Cooperativismo. Então, as modificações propostas ao projeto têm o propósito de aperfeiçoá-lo de modo que melhor possa abrigar as atividades econômicas das relações cooperativas.

Por essas razões, apoio o substitutivo fazendo apenas uma pequena emenda redacional para, na modificação proposta ao Artigo 79 da Lei 5.764/71, substituir a palavra “extremos”, impropriamente grafada, por “externos”, para fixar o sentido correto do vocábulo.

Pelo exposto, mantenho meu voto favorável à aprovação do projeto, na forma de substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em face da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de ambas as peças, com alteração redacional mínima proposta.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em de maio de 2006

Deputado Coriolano Sales
Relator

EMENDA DE RELATOR

Substituir a palavra “extremos” por “externos”, no texto do substitutivo da Comissão de Agricultura, pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Justifica-se para adequar o texto ao verdadeiro sentido da construção do artigo 79 da lei 5.764/71 como proposto pelo artigo 1º do referido substitutivo.

Sala da Comissão, de maio de 2006

Coriolano Sales
Relator

(COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER)

SUBEMENDA DO RELATOR

Substituir a palavra “externos”, objeto da emenda de relator de fls., no texto do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por “complementares”, e, também, a expressão “e por conta destes”, por “e sob a responsabilidade profissional destes”, permanecendo integralmente o texto proposto para alteração do Art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, introduzida pelo Artigo 1º do Substitutivo.

O Parágrafo Único do referido Artigo, também introduzido pelo Substitutivo, permanece com a redação proposta.

Fica, assim, o Substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

“**Art. 1º.** O Caput e parágrafo único do Art. 79 da Lei nº 5.764/71 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** Denominam-se atos cooperativos os praticados entre a cooperativa e seus sócios ou entre cooperativas associadas, bem como os atos complementares, quando vinculados às atividades dos sócios e sob a responsabilidade profissional destes, em cumprimento ao objeto social e à finalidade da sociedade.

Parágrafo Único - Os atos praticados entre sócios e cooperativas não caracterizam operações de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos e serviços e os negócios de mercado, realizados por conta dos sócios, não implicam para a cooperativa prestação de serviços a terceiros, receita, faturamento ou qualquer vantagem patrimonial”.

As alterações, ora introduzidas, são resultantes de proposta do eminente deputado José Eduardo Cardozo (PT-SP), que foram recolhidas por este relator em plenário desta Comissão quando da discussão do Projeto e do Substitutivo, resultando no texto da subemenda estampada.

Plenário da Comissão, 24 de maio de 2006.

Coriolano Sales

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.142-B/2005 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo

Cunha, Leonardo Picciani, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paulo Lima, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sandro Mabel, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Aníbal Gomes, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dr. Francisco Gonçalves, Herculano Anghinetti, José Carlos Araújo, José Pimentel, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Pauderney Avelino, Pedro Irujo e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
